

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE:

APELADO:

JUÍZO DE ORIGEM:

RELATOR:

Nº2009.001.00375

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN
RJ**

EMANOEL COSTA E SILVA FILHO

**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL**

DES. ORLANDO SECCO - 363

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
MULTAS DE TRÂNSITO.
VEÍCULO CLONADO.**

Atribuição de multas ao veículo de propriedade do Autor, que procurou o DETRAN e a DRFA (Delegacia de Roubos e Furtos de Automóveis) para apuração dos fatos, tendo este último órgão apontado a existência de clonagem, fato este devidamente comunicado ao DETRAN, cuja inércia acabou provocando a apreensão do veículo.

Sentença de parcial procedência que anulou o Auto de Infração e as multas colacionadas com a exordial, condenando o DETRAN ao pagamento de indenização por danos morais.

Apelação da autarquia estadual.

Pedido de apreciação do agravo retido interposto em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a liberação do veículo apreendido.



Pretensão de ver afastada a condenação pelo dano moral ou, alternativamente, reduzida a verba reparatória.

Agravo retido ao qual se nega provimento, na medida em que, declarada na sentença a nulidade da cobrança das multas e do auto de infração apontados na inicial, afigura-se correta a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a liberação do veículo do depósito público, eis que para tal lugar foi levado o carro em razão da ausência de documento obrigatório, que por sua vez pode ser agora obtido por não serem mais devidas as multas que sobre ele recaíam.

Dano moral configurado “in re ipsa”, sendo inegável a angústia experimentada pelo Autor, que teve seu veículo apreendido apesar de ter comunicado ao DETRAN a existência de clone. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Precedentes desta Corte Estadual no mesmo sentido.

Recurso ao qual se nega provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n° 2009.001.00375 em que é Apelante **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ** e Apelado **EMANOEL COSTA E SILVA FILHO**, acordam os Desembargadores que compõem a **OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Data do julgamento e da apresentação (art. 94, do Regimento Interno)
Rio de Janeiro, 24 de março de 2009.

Desembargador ORLANDO SECCO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8ª Câmara Cível

Apelação Cível nº **2009.001.00375**

Relator: DESEMBARGADOR ORLANDO SECCO - 363

fls. 01/06.

Apelante: **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ**
Apelado: **EMANOEL COSTA E SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

VOTO

Trata-se de Ação de Indenização, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Emanoel Costa e Silva Filho** em face do **Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro DETRAN RJ**.

O Autor afirma ser proprietário de uma Kombi zero km adquirida em 31/10/1997.

Relata que a partir de janeiro de 2002 passou a receber cobranças de multas por infrações de trânsito, porém nega tê-las cometido, razão pela qual se dirigiu à Delegacia de Roubos e Furtos de Automóveis e registrou ocorrência em 29/01/2002, sob o nº 000182/1908/2002, tendo sido apurado então que seu veículo havia sido clonado, sendo certo que o veículo utilizado como clone fora objeto de roubo.

Sustenta que em 03/11/2004 o Réu solicitou uma perícia em seu veículo, a qual, efetuada no setor Anti-Clonagem, não constatou nenhuma irregularidade.

Apesar de todas estas precauções, prossegue, em 22/06/2007 teve seu veículo apreendido e recolhido ao depósito público por não possuir registro de licença, já que não pôde realizar vistoria em decorrência das multas praticadas pelo carro clonado.

Ressalta ser mecânico de eletrodomésticos, necessitando da Kombi para exercer sua atividade, motivo pelo qual pleiteia a concessão da tutela antecipada, para o fim de suspender toda e qualquer cobrança e medida extrajudicial coercitiva e autorizar a liberação do veículo.



Ao final, requer seja declarada a nulidade da cobrança das multas e do ato de apreensão do veículo. Busca, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização: a) por dano material e lucros cessantes, no valor de R\$ 400,00 por dia, totalizando R\$ 11.200,00; b) por dano moral, no valor de R\$ 22.800,00.

Foi requerido o benefício da gratuidade de justiça às fls. 02, concedido pela decisão exarada às fls. 31, que antecipou os efeitos da tutela.

Manifestou-se o Réu às fls. 35 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 31 ou o recebimento da petição como **agravo retido**.

Contestação às fls. 42/50. Réplica às fls. 63/64.

Promoção ministerial às fls. 98/99, no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

Sentença da lavra da Juíza Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite, da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, às fls. 179/182, confirmou a tutela antecipada e julgou procedente os pedidos para: a) declarar nula a cobrança das multas indicadas às fls. 24 e 54/58 e do Auto de Infração de fls. 22; b) condenar o Réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a partir da data da sentença e de juros legais a partir da citação. O pedido de lucros cessantes foi julgado improcedente, determinando-se a compensação dos honorários e o pagamento das custas na forma da lei.

Inconformado com a sentença, o Réu interpôs o recurso de apelação, cujas razões vieram às fls. 185/194.

Em preliminar, requer a apreciação do agravo retido de fls. 34, interposto em face da decisão que concedeu a antecipação da tutela, tendo em vista que o veículo do Autor, além das multas informadas na exordial, encontra-se em débito com o IPVA de 2003 a 2006 e com o Seguro Obrigatório e taxas do exercício de 2006, tendo sido efetuado o último licenciamento em 2000, sendo esta última a razão da retenção e apreensão do veículo, na forma dos artigos 133, 232 e 270, §4º, c.c. art. 262, todos do C.T.B. Entende que o condicionamento da liberação do veículo ao prévio pagamento das multas, impostos e taxas representa medida protetiva do direito à vida, eis que em tais condições o veículo representa potencial risco para a segurança do trânsito.



Requer, assim, a reforma da decisão que determinou a liberação do veículo independentemente do pagamento dos impostos, taxas e seguro em atraso.

No mérito, e tendo em vista que a apreensão do veículo deu-se em conformidade com a legislação em vigor, acredita não ser possível imputar ao Apelante qualquer responsabilidade civil, sendo incabível, por outro lado, responsabilizá-lo pela clonagem do veículo do Autor. Ressalta, ainda, que eventual conduta omissiva da Administração Pública em fiscalizar o sistema de trânsito traduz-se em responsabilidade subjetiva, a qual exige a comprovação de culpa, o que não se verificou no caso em exame.

Requer a reforma da sentença, para ver a improcedência do pedido de indenização por dano moral ou, alternativamente, a redução da verba para patamar inferior a R\$ 1.000,00.

As contra-razões vieram às fls. 200/201.

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, impõe-se a análise do agravo retido interposto em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou ao ora Apelante que se abstivesse de toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva com relação ao veículo do Autor, bem como de efetuar cobranças de multas, liberando o mesmo do depósito público.

O argumento do Recorrente é no sentido de que a apreensão do veículo foi regular, na medida em que se encontrava o mesmo em débito com o IPVA de 2003 a 2006 e com o Seguro Obrigatório e taxas do exercício de 2006, tendo sido efetuado o último licenciamento em 2000, motivo pelo qual acredita que a atuação de seu agente respaldou-se nos artigos 133, 232 e 270, §4º, c.c. art. 262, todos do C.T.B.

De fato, o art. 133 do C.T.B. estabelece a obrigatoriedade do porte do Certificado de Licenciamento Anual, enquanto no art. 232 do mesmo diploma legal se encontra prevista a retenção do veículo como medida administrativa para o ato de conduzir o veículo sem o documento de porte obrigatório e, por fim, o art. 270, §4º, c.c. art. 262, regulamentam a questão da retenção em depósito público e sua retirada.



Todavia, o que se deve ter em mente é que o Recorrido não efetuou o licenciamento do veículo e, portanto, não portava o documento obrigatório, porque não poderia vistoriá-lo sem o pagamento dos tributos, encargos e multa de trânsito a ele vinculados (art. 131, §2º, do C.T.B.).

Considerando que a sentença, corretamente, declarou nula a cobrança das multas indicadas às fls. 24 e 54/58 e do Auto de Infração de fls. 22, eis que a clonagem do veículo do Autor restou suficientemente demonstrada nos autos, não há que se falar em reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a liberação do veículo do depósito público, eis que para tal lugar foi levado o carro em razão da ausência de documento obrigatório, que por sua vez pode ser agora obtido por não serem mais devidas as multas que sobre ele recaíam.

Nestes termos, **conheço** do agravo retido e voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

No mérito, observa-se que o Autor ajuizou a presente ação indenizatória porque teve seu veículo clonado e a ele foram imputadas inúmeras multas por infrações que não cometeu, tendo envidado todos os esforços para solucionar o problema administrativamente, sem obter sucesso, tendo em vista que acabou sofrendo a apreensão do veículo.

Como se pode ver de uma simples leitura da inicial, a causa de pedir da indenização por dano moral não é o ato da clonagem em si, que não foi imputada ao Apelante, mas sim a apreensão do veículo em virtude da negligência do Apelante em adotar as medidas necessárias para impedi-lo, ciente que estava da existência da clonagem, já constatada no Sistema de Roubos e Furtos de Veículos do Estado do Rio de Janeiro desde 11/09/2002 (fls. 16).

Ressalta-se, por oportuno, que o fato de o Apelante não impugnar a parte da sentença que declarou a nulidade das multas e do Auto de Infração demonstra que não teve argumentos para se opor à evidência da clonagem, não tendo elementos, portanto, para atribuir ao Apelado as infrações anuladas.



Inegável a angústia experimentada pelo Autor em razão dos fatos narrados.

Tal matéria já foi objeto de análise anterior por esta Corte Estadual, como se pode ver dos seguintes aretos:

"Direito administrativo. Multas de trânsito. Veículo clonado. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Vinculação errônea de multa de trânsito ao veículo de propriedade do autor. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Rejeição. O DETRAN é o órgão responsável pelo registro, processamento e pagamento das multas de trânsito, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Não é *extra petita* a decisão que anula a multa, se o autor pediu, na inicial, a restituição do valor pago, por ser a referida multa relativa a outro veículo que não o de sua propriedade. Dano moral caracterizado. Verba arbitrada para os danos morais que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...) Recursos manifestamente improcedentes a que se negam seguimento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil." (A.C. 2008.001.07003 – j. em 30/09/2008 – 7ª Câmara Cível – Des. Maria Henriqueta Lobo)

"Ação Anulatória e Indenizatória. Clonagem de placa de veículo automotor. Inconformismo da apelante com a parcial procedência do pedido, ao não reconhecer a responsabilidade dos réus no que toca os pleiteados danos imateriais. Configuração do dano moral. Comprovação *in re ipsa* dos transtornos e dissabores causados à parte autora, que extrapolam os meros aborrecimentos, já que não obstante cientificar administrativamente o órgão competente, este se quedou inerte, permitindo que o veículo com placa adulterada circulasse gerando multas em nome da apelante. Falha no dever de fiscalização. Nome da autora que permaneceu figurando como infringente contumaz nos registros do DETRAN. Pontuação em seu prontuário. Violação a direitos da personalidade, como o nome, a



imagem e a honra. Responsabilidade civil do DETRAN, por ser a autarquia incumbida de fiscalizar os veículos e seus condutores. Verba indenizatória que deve ser arbitrada em compasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à extensão do dano. Observância ao Verbete no 89 da Súmula do TJERJ. Precedentes. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO interposto, culminando com a reforma parcial da sentença, apenas para condenar o apelado 1, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros a partir da citação. Correção monetária a partir desta data." (A.C. 2008.001.43489 – j. em 24/09/2008 – 13ª Câmara Cível – Des. Sirley Abreu Biondi)

Assim, configurado o dever de indenizar, resta-nos apenas o exame do *quantum* indenizatório, o qual não deve constituir causa de enriquecimento, mas sim indicar um juízo de reprovação, possuindo, evidentemente, um caráter subjetivo que acaba variando de um magistrado para outro.

O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Dentro deste contexto e levando-se em conta as considerações acima tecidas, entendo que a indenização arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se perfeitamente compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser integralmente confirmada.

Por tais fundamentos, **conheço** do presente recurso e voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

É o voto.

DES. ORLANDO SECCO

RELATOR

